



## **Yeto Parcial II**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembléia Legislativa

03 ABR 2018

Protocolo: 206/18  
Processo: 206/18

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 310 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELEN  
TÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Executivo, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder por meio da Mensagem nº 443/2017-ALE, de 13 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 1º do artigo 81, o parágrafo único do artigo 140, o inciso X do artigo 161 e seus §§ 1º, 2º e 3º, decorrentes de emendas legislativas ao texto do Projeto de Lei Complementar inicialmente apresentado a essa Casa os quais seguem transcritos e justificados:

Art. 81. ....

§ 1º. As entidades componentes da Administração Indireta vinculam-se à Secretaria ou órgão cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal, sem prejuízo da respectiva autonomia, de forma a possibilitar a supervisão e avaliação do seu comportamento legal e do seu desempenho econômico-financeiro, em cotejo com os objetivos do Estado e o interesse público.

Art. 140. ....

Parágrafo único. Os cargos de Diretores de Unidades Prisionais e Gerentes Regionais do Sistema Penitenciário, atendidas as disposições da Lei de Execução Penal, serão exclusivamente ocupados por Agentes Penitenciários de carreira estáveis escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 161. ....

X - compete ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a elaboração e implantação do PCCR dos Agentes Socioeducadores.

§ 1º. Os atuais cargos de Socioeducador, ocupados e vagos ou os que vierem a vagar, passam a denominar-se Agente de Segurança Socioeducativo, integrando a carreira com a respectiva denominação.

§ 2º. A mudança na denominação da carreira e dos cargos a que se refere o parágrafo anterior não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes e não modifica proventos ou pensões concedidas sob a denominação anterior, ficando assegurados todos os direitos e vantagens existentes.

§ 3º. Os cargos de Diretores de Unidades Socioeducativas serão exclusivamente ocupados por Socioeducadores de carreira estáveis.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – GOVERNADORIA

Nobres Parlamentares, como bem hão de convir, as alterações advindas mediante emendas ao texto normativo são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe estatuir acerca das formas de provimento dos gestores da Administração e das categorias de servidores, notadamente no que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e demais direitos inerentes à atividade desempenhada.

Sendo assim, depreende-se que impende ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo concernente a servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, como também quanto à reforma e transferência de Militares para a inatividade, conforme o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, a seguir:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal elucidando que “compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres de servidores públicos.”, consignado na ADI nº 3564/PR e ratificado no Informativo nº 754, de 2014, com fundamento no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que a organização e o funcionamento da Administração somente poderão ser disciplinados por intermédio de legislação, consoante o regulamentado no artigo 65, inciso VII da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Logo, o assunto relativo aos servidores da carreira de Agentes Socioeducadores e o pertinente à escolha e nomeação dos gestores do Sistema Penitenciário possui inconstitucionalidade formal em virtude de vício de iniciativa.

Os dispositivos atacados ferem flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado no ordenamento jurídico como cláusula pétrea com a finalidade de evitar o abuso e o arbítrio entre os Poderes e assegurar respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Destarte, na medida em que o Legislativo se imiscui nas funções típicas do Executivo editando lei sobre a organização da Administração e agentes públicos, contraria o artigo 2º da Constituição Federal e, mediante simetria constitucional, o disciplinado no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Correlato ao Princípio supramencionado é o teor do artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual, o qual estabelece ser vedado a determinação de normas que não estejam constitucionalmente imputada a outra esfera.

Registra-se que as emendas à proposta de lei ofendem a denominada reserva de administração, que é derivada do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas exclusivamente ao Executivo. Nesse diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a seguir ementado:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Por fim, imprescindível destacar que a tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que este Poder, em relação às matérias afetas à sua iniciativa, apresente proposições legislativas, restringe o campo da discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Executivo.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial aos dispositivos ora mencionados tendo em vista a inequívoca constitucionalidade formal, bem como a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador